SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218596 - PR (2025/0235161-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADILSO FERREIRA MASS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE HARDT BORTOLOTTO - PR079882
		RODRIGO ALFREDO AMARANTE - PR096321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual o Recorrente reiterou a alegação de ausência de fundamentação concreta e idônea do decreto preventivo e de condições pessoais favoráveis, além de sustentar a inadequação da decisão singular por ausência de jurisprudência consolidada (RISTJ, art. 202), requerendo julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, condição para o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ. 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se subsiste a prisão preventiva como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP; e (ii) saber se é inadequada a decisão monocrática por ausência de jurisprudência consolidada, à luz do art. 202 do RISTJ.

III. Razões de decidir

4. O Agravante não trouxe argumentos novos nem impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar razões já expendidas. Incidência da Súmula 182/STJ, que impõe o não conhecimento do agravo quando ausente impugnação específica. 5. Mantêm-se os fundamentos das instâncias antecedentes quanto

Documento eletrônico VDA59043269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2645fdb2-267a-4570-8677-98f1ab98c98a

à prisão preventiva: gravidade concreta do delito, personalidade perigosa evidenciada pela ausência de freios inibitórios e frieza, e atendimento dos requisitos objetivos dos arts. 312 e 313 do CPP, revelando adequação e proporcionalidade da medida para garantia da ordem pública. 6. Informação oficial de fuga do Paciente para o exterior reforça a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 7. A alegação de inadequação da decisão monocrática não prospera diante da orientação consolidada sobre a necessidade de impugnação específica e da ausência de argumentos novos, sendo adequada a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 312 e 313; RISTJ, art. 202; Súmula 182/STJ
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2645fdb2-267a-4570-8677-98f1ab98c98a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218596 - PR (2025/0235161-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADILSO FERREIRA MASS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE HARDT BORTOLOTTO - PR079882
		RODRIGO ALFREDO AMARANTE - PR096321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual o Recorrente reiterou a alegação de ausência de fundamentação concreta e idônea do decreto preventivo e de condições pessoais favoráveis, além de sustentar a inadequação da decisão singular por ausência de jurisprudência consolidada (RISTJ, art. 202), requerendo julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, condição para o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ. 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se subsiste a prisão preventiva como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP; e (ii) saber se é inadequada a decisão monocrática por ausência de jurisprudência consolidada, à luz do art. 202 do RISTJ.

III. Razões de decidir

4. O Agravante não trouxe argumentos novos nem impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar razões já expendidas. Incidência da Súmula 182/STJ, que impõe o não conhecimento do agravo quando ausente impugnação específica. 5. Mantêm-se os fundamentos das instâncias antecedentes quanto à prisão preventiva: gravidade concreta do delito, personalidade perigosa evidenciada pela ausência de freios inibitórios e frieza, e atendimento dos requisitos objetivos dos arts. 312

Documento eletrônico VDA57929243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:39
Código de Controle do Documento: 252efbac-4c62-475f-9e87-86c466b7a9e3

e 313 do CPP, revelando adequação e proporcionalidade da medida para garantia da ordem pública. 6. Informação oficial de fuga do Paciente para o exterior reforça a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 7. A alegação de inadequação da decisão monocrática não prospera diante da orientação consolidada sobre a necessidade de impugnação específica e da ausência de argumentos novos, sendo adequada a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 312 e 313; RISTJ, art. 202; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ADILSO FERREIRA MASS (fls. 188-193) contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso em habeas corpus (fls. 179-182).

No agravo regimental interposto às fls. 188-193, o recorrente, além de reiterar a tese de ausência de fundamentação concreta e idônea do decreto preventivo e de condições pessoais favoráveis, sustenta a inadequação da decisão monocrática por ausência de jurisprudência consolidada (artigo 202 do Regimento Interno do STJ), requerendo o julgamento colegiado do recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista a ausência de formulação de novos argumentos suscitados pelo recorrente aptos a ocasionarem sua alteração.

De plano, cabe registrar que, no tocante ao mérito, o recorrente se limitou a reiterar os argumentos da petição inicial.

Nenhum argumento novo foi ventilado, sequer indiretamente.

Documento eletrônico VDA57929243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:39
Código de Controle do Documento: 252efbac-4c62-475f-9e87-86c466b7a9e3

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, inexistindo novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido.

A propósito:

> "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça). Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido."
> AgRg no HC 8 41050/ES - Quinta Turma - Relatora Ministra Daniela Teixeira - DJE de 11.11.2024.

De toda forma, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de origem identificaram, com precisão, os elementos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar. A gravidade concreta do delito e a personalidade perigosa do paciente, marcada pela ausência de freios inibitórios e pela frieza demonstrada, evidenciam a adequação e a proporcionalidade da medida como garantia da ordem pública. Os requisitos objetivos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal estão igualmente atendidos.

A isso se acresce informação prestada pelo juízo de primeiro grau dando conta da fuga do paciente para o exterior (fls. 162-164 e 196-197). Réu foragido e provavelmente situado em outro país, a custódia cautelar impõe-se também para assegurar a aplicação da lei penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57929243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:39
Código de Controle do Documento: 252efbac-4c62-475f-9e87-86c466b7a9e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 218.596 / PR

Número Registro: 2025/0235161-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005547520258160150 00031861120248160150 00319469520258160000 00657825920258160000
3186120248160150 319469520258160000 5547520258160150 657825920258160000
65782592025816000000005547520258160150

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADILSO FERREIRA MASS (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE HARDT BORTOLOTTO - PR079882
RODRIGO ALFREDO AMARANTE - PR096321
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSO FERREIRA MASS (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE HARDT BORTOLOTTO - PR079882
RODRIGO ALFREDO AMARANTE - PR096321
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:58
Código de Controle do Documento: a3a2f721-ad9c-43f7-a1cf-859de597442a

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:58
Código de Controle do Documento: a3a2f721-ad9c-43f7-a1cf-859de597442a